



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.985178/2009-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.813 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2021
Recorrente HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA (NOVA DENOMINAÇÃO DE MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a ciência da decisão de primeira instância, não deve ser conhecido por intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos, devido a sua intempestividade, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 11-53.581, de 29 de junho de 2016, por meio do qual a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 129/136).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) nº 17968.55457.280205.1.3.03-1751 e 20517.38756.310305.1.3.03-5693, por meio das quais a Recorrente, então denominada MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, compensou

suposto saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) relativo ao ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 3.248.565,21, com débitos de sua responsabilidade.

Por meio do Despacho Decisório eletrônico de fl. 19, foi reconhecido direito creditório no valor de R\$ 2.091.271,04, de modo que a compensação efetuada por meio da primeira DComp foi homologada parcialmente e não foi homologada a compensação realizada na última DComp.

A causa para o não reconhecimento integral do saldo negativo compensado foi a confirmação apenas parcial de algumas parcelas que o compuseram, conforme a seguir demonstrado:

PARCELAS DO CRÉDITO	ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDOS NEGATIVOS DE PERÍODOS ANTERIORES	DEMAIS ESTIMATIVAS COMPENSADAS	SOMA DAS PARCELAS DE CRÉDITOS
PER/DCOMP	1.495,332,86	4.723.179,17	7.364,958,95
CONFIRMADAS	1.426.388,80	3.634.829,07	6.207.664,79

As compensações relativas às estimativas não foram consideradas pois não haviam sido homologadas ou haviam sido parcialmente homologadas.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 26/28) em que alegou que as compensações de estimativas não reconhecidas foram objeto de manifestações de inconformidade pendentes de decisão definitiva.

No Acórdão recorrido (fls. 129/136), apontou-se que as manifestações de inconformidade apresentadas pela Recorrente nos processos que cuidam das compensações das estimativas teriam sido consideradas improcedentes, não havendo direito creditório a ser reconhecido, já que, com a não homologação da compensação, o crédito é tido por não extinto desde a apresentação da DComp e o único efeito do recurso administrativo seria em relação à suspensão da exigibilidade.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO ORIGINÁRIO DE PROCESSO EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA/JUDICIAL.AUSÊNCIA DOS ATRIBUTOS DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal do Brasil confere certeza e liquidez ao crédito a partir da data da Declaração, desde que haja ulterior homologação da compensação. Entretanto, não ocorrendo a homologação, considera-se que o crédito nunca fora extinto, particularidade inerente à condição resolutória.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 165/167) no qual a Recorrente argumenta que, quando apresentação das DComp tratadas no presente processo, não havia questionamentos sobre os créditos utilizados. Subsidiariamente, que deve haver o sobrestamento do julgamento destes autos até as decisões finais a serem proferidas nos referidos autos.

Em 20 de maio de 2021, o processo foi distribuído, por sorteio, a este Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 06 de outubro de 2016 (fls. 140/141). O Recurso Voluntário, porém, somente foi apresentado em 08 de novembro de 2016 (fl. 142), quando já estava expirado, no dia anterior, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Na peça recursal, a Recorrente confirma ter sido cientificada em 06 de outubro de 2016, e não faz qualquer alegação destinada à comprovação da tempestividade do recurso.

Assim, o Recurso é intempestivo e não merece ser conhecido.

Isto posto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário apresentado nos presentes autos, devido a sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo